



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720055/2015-96
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-003.612 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrentes AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES RECOMPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA EM PARTE.

Verificada a existência de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, em face do seu restabelecimento parcial em outro processo, cumpre afastar parcialmente a glosa do valor devidamente compensado.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. INAPLICABILIDADE.

Descabe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, quando não constatada na autuação em julgamento a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.

Súmulas Carf nº 2

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

Súmulas Carf nº 4

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmulas Carf nº 108

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES RECOMPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA EM PARTE.

Verificada a existência de saldo de bases de cálculo negativas de períodos anteriores passível de compensação, em face do seu restabelecimento parcial em outro processo, cumpre afastar parcialmente a glosa do valor devidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto ao restabelecimento de parte do saldo de prejuízos e bases de cálculos negativas existentes em 2004, em face do provimento parcial ao recurso interposto no PA n.º 11065.002011/2008-51, e em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n.º 12-75.874, de 14/05/2015 da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação. Houve **recurso de ofício**, em virtude de exoneração relativa ao afastamento da multa de ofício qualificada de 150%. Registrou-se, assim, a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INEXISTENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo inexistente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de dedução por incentivo fiscal do programa de alimentação do trabalhador e de projetos culturais de que trata a Lei Rouanet, os gastos efetuados para estes fins devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. INAPLICABILIDADE.

Descabe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, quando não constatada na autuação em julgamento a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.

A multa de ofício, no percentual de 75%, e os juros de mora com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

Os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INEXISTENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo inexistente saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Abrangência da fiscalização e autuações

A fiscalização inicialmente realizada na recorrente resultou nos seguintes autos de infração:

a) **dedutibilidade de custos e despesas** - Proc. 11065.002011/2008-51 (2004);

b) **glosa de adições e exclusões** - Proc. **11065.002012/2008-04** (2004) - **extinto por pagamento**;

c) **glosa de amortização de ágio** - Proc. 11065.002498/2008-72 (2004 a 2006), inicialmente distribuído para a 2ª Turma, 4ª Câmara, 1ª Seção e remetido para esta Turma;

Posteriormente, houve novas autuações:

d) **glosa de amortização de ágio** (mesmo ágio de "c") - Proc. 11065.722968/2012-02 (2007 a 2009), inicialmente distribuído para a 2ª Turma, 4ª Câmara, 1ª Seção;

Em relação aos processos "c" e "d", acima, (Procs. 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02) esta Turma (Resolução nº 1302-000.464, de 15/02/2017, fls. 1337/1340) determinou o retorno dos autos à DRJ para apreciar matéria suscitada pela recorrente que não fora conhecida por ocasião do julgamento naquela instância *a quo* (multa sobre juros).

e) **excesso de compensação de prejuízos e base negativa de CSLL**, em função dos processos "c" e "d" (2008 e 2009), Proc. 11065.721694/2013-15 - transitado em julgado administrativo - execução **suspensa por decisão judicial** - aguardando julgamento de "c" e "d";

f) **excesso de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas** em função dos processos "a", "c" e "d" - (2010 e 2011) - Proc. 11065.72005/2015-96;

Sobrestamentos e Diligências inicialmente determinados por Resolução desta Turma

Diante de tais conexões e dependências, esta Turma determinou o sobrestamento dos Procs. 11065.002011/2008-51 e 11065.72005/2015-96, até o retorno da DRJ com as complementações das decisões. Ao retornarem os quatro processos a seguir indicados deveriam ser reunidos (Resolução nº 1302-000.464, de 15/02/2017), como foram, para julgamento conjunto:

11065002498/2008-72 - glosa de amortização de ágio (2004, 2005 e 2006);

11065722968/2012-02 - glosa de amortização de ágio (2007, 2008 e 2009);

11065720055/2015-96 - excesso de compensação de prejuízos e BC negativa (relativo aos dois processos acima) (**este processo**); e

11065.002011/2008-51 - dedutibilidade de custos e despesas.

Propomos a apreciação dos casos na ordem acima.

Passamos, assim, a relatar o presente processo (11065720055/2015-96).

A recorrente é integrante do grupo empresarial AGCO que se dedica a produção de máquinas e implementos agrícolas (Brasil e exterior).

A autuação deu-se em virtude da utilização (2010 e 2011) de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores (2003 a 2009), considerados inexistentes pela fiscalização, pelo fato de os respectivos saldos terem sido compensados de ofício nos processos 11065.002498/2008-72, 11065.002012/2008-04, 11065.002011/2008-51 e 11065.722968/2012-02, não restando saldos compensáveis a partir de 31/12/2007.

A recorrente impugnou os autos de infração (09/02/2015, fls. 2687/2708) sustentando que o lançamento e a exigência seriam improcedentes, pois haveria a necessidade de se aguardar o julgamento dos processos acima referidos. Os créditos de prejuízos fiscais seriam líquidos e certos, com base no art. 923 do RIR, até que fosse proferida decisão final na esfera administrativa que atestasse sua inexistência.

Afirma que seriam incorretas as apurações de IRPJ e CSLL por não considerarem os novos limites de dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e de despesas de doações às operações de caráter cultural e artístico.

Requer (a) a dedução das antecipações efetuadas no decorrer dos anos-calendário autuados, uma vez que apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL nos mesmos (b) o afastamento da multa qualificada de 150%, pedindo sua redução para o percentual de 20%, ressaltando que o STF vem decidindo que o valor das multas não pode ser superior ao dos tributos, por configurar ofensa ao princípio constitucional do não-confisco.

Protesta contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC e sua incidência sobre a multa de ofício.

A DRJ (14/05/2017, fls. 2995/3006) manteve as conclusões da fiscalização, com exceção da multa qualificada de 150%, afastando-a por entender que não houve dolo ou má-fé da recorrente, no que diz respeito à utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores. Manteve-se a multa de ofício de 75%.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 19/05/2015 (fls. 3010) e regularmente representada interpôs recurso voluntário, em 17/05/2015 (fls. 3011/30221). Apresentou esclarecimentos a respeito dos citados processos, em razão de conexão e ressaltou os seguintes pontos sobre o lançamento em questão:

19. A Recorrente entende que o momento oportuno para realizar os ajustes pretendidos pela Fiscalização [no LALUR para exaurir prejuízos fiscais e bases negativas] é apenas no momento do encerramento dos Processos Administrativos nºs 11065.002011/2008-51, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02. Antes que os referidos processos terminem, não é possível concluir se os débitos discutidos são ou não devidos e, por consequência, não faz sentido para a Recorrente, ajustar sua contabilidade sem que haja uma posição definitiva sobre o assunto.

(...)

(c) A incorreta apuração do IRPJ e da CSL - falta de consideração dos novos limites do PAT, das despesas de doações às operações de caráter cultural e artístico e da dedução das antecipações realizadas nos anos-calendários questionados.

44. Conforme estabelece o artigo 581 do RIR/99, as empresas podem deduzir do valor do IRPJ devido o equivalente a 15% do total de despesas de custeio realizadas durante o período de apuração com o Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"). Tal dedução está limitada a 4% do imposto devido no respectivo ano-base (artigo 582 do RIR/99 e artigo 3º da Instrução Normativa nº 267, de 23.12.2002 - "IN 267/02").

45. Do mesmo modo, as pessoas jurídicas tributadas por meio da sistemática do Lucro Real também podem deduzir as despesas tidas durante o período de apuração com projetos culturais devidamente aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23.12.1991 ("Lei 8.313/91" - Lei Rouanet), tudo consoante o artigo 475 do RIR/99 e mesmo os dispositivos da IN 267/02.

46. Como se vê da legislação de regência da matéria, cada um dos referidos benefícios está limitado a 4% do valor do IRPJ devido no período de apuração. Dessa forma, o aumento do valor do tributo devido acarreta a possibilidade de que seja aumentado o valor de dedução das mencionadas despesas.

(...)

49. Esse ponto, não é questionado pela r. decisão recorrida que reconhece expressamente a possibilidade dedução pela Recorrente das quantias por ela despendidas com projetos culturais e com o programa de alimentação do trabalhador. A referida decisão, deixa de majorar a dedução das quantias pagas por considerar que não haveria provas das transferências de recursos feitas ao PAT e à Lei Rouanet.

50. A fim de que não restem dúvidas sobre a legitimidade do seu direito, a Recorrente anexa aos autos deste processo, documentos (docs. 11) que demonstram e comprovam que ela efetivamente contribuiu tanto para o PAT quanto para projetos culturais nos anos de 2010 e 2011, fazendo jus, assim, a dedução dessas despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

51. Assim, é de rigor observar que, além de indevida toda a exigência lançada, como apresentado nos itens acima, na remota hipótese de assim não ser, ela foi equivocadamente calculada.

52. Além dos equívocos acima, outro também não pode ser desconsiderado, qual seja, a falta da dedução das antecipações efetuadas no decorrer dos anos-calendário autuados. Explica-se: a Recorrente apurou saldos negativos de IRPJ e de CSLL, os quais demonstram a ocorrência de recolhimentos antecipados superiores aos tributos devidos. Esses recolhimentos devem ser deduzidos dos valores dos principais lançados.

53. Pelo exposto, demonstrado está o equívoco do valor do suposto crédito tributário ora em debate, de modo que a exigência deve ser reexaminada.

Por fim, alega que não caberia a multa de ofício de 75%, pelo fato de que pendem de julgamento os referidos processos sobre questões que envolvem a amortização de ágio.

Sustenta também que não caberia a aplicação da SELIC sobre os valores em mora e sobre a multa, matérias também sustentadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

À vista da interposição tempestiva do recurso voluntário e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O pedido de sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com os referidos processos foi atendido por esta Turma, conforme Resolução nº 1302-000.464, de 15/02/2017 (fls.3258/3261):

Destarte, este processo (11065.720055/201596), bem como o processo nº 11065.002011/2008-51 deverão ter suas apreciações e julgamentos SOBRESTADOS na Secretaria da Câmara e, após as complementações das decisões proferidas nos processos nºs 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02, RETORNAREM OS 04 (quatro) processos para serem apreciados conjuntamente. Os referidos processos devem ser vinculados processualmente.

A Secretaria da Terceira Câmara deverá providenciar, primeiramente, a distribuição do processo nº 11065.002011/2008-51 (aguardando distribuição), para julgamento conjunto aos demais, nos termos desta Resolução.

Do mérito

Da glosa da compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores

O acórdão recorrido apresentou os seguintes fatos e fundamentos quanto à glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de anos anteriores:

A legislação tributária permite que a pessoa jurídica reduza o lucro real apurado no período-base mediante a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, devendo tais prejuízos compensáveis serem registrados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur.

Por sua vez, o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas DIPJ relativamente ao resultado do exercício e à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL.

Caso a fiscalização apure infrações em procedimento de ofício, deve efetuar as correspondentes alterações no sistema, de forma a espelhar o resultado apurado de ofício. Se for instaurado o litígio administrativo em relação ao auto de infração, os

dados do sistema serão ajustados às decisões administrativas de 1a e de 2a instância (Delegacias de Julgamento e CARF).

No presente caso, a consulta ao sistema SAPLI indicou falta de saldo de prejuízos a compensar e de bases de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em 31/12/2009, gerando, assim, a glosa da diferença de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores efetuadas pela interessada em 31/12/2010 e 31/12/2011, informadas nas suas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ 2011 e 2012.

Tal **insuficiência foi motivada** pela lavratura dos autos de infração objeto dos processos n.ºs 11065.002498/2008-72, 11065.002012/2008-04, 11065.002011/2008-51 e 11065.722968/2012-02, que alteraram os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL da interessada, resultando na inexistência de saldos desde 31/12/2007.

A interessada não impugnou a autuação do processo n.º 11065.002012/2008-04.

Já suas impugnações aos processos n.ºs 11065.002498/2008-72, 11065.722968/2012-02 e 11065.002011/2008-51 foram julgadas pela DRJ/Porto Alegre-RS em 28/04/2009, através do Acórdão n.º 10-19.854 e em 07/08/2013, através do Acórdão n.º 1045.573, e pela DRJ/Brasília-DF em 20/08/2010, através do Acórdão n.º 03-38.775, respectivamente, tendo sido mantidas integralmente as utilizações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL.

Desta forma, nesta primeira instância administrativa de julgamento, permaneceu a interessada sem prejuízos compensáveis e sem base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em 31/12/2009, confirmando a procedência da glosa do auto de infração objeto do presente processo.

Conforme pesquisa no sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, os processos n.º 11065.002498/2008-72, 11065.002011/2008-51 e 11065.722968/2012-02 encontram-se hoje na Primeira Turma da 2a Câmara da 1a Seção, para julgamento dos recursos voluntários.

Cumprе esclarecer que o fato dos processos que originaram a falta de valores compensáveis estarem com suas exigibilidades suspensas por força de recurso não restabelece, em favor da autuada, os saldos de prejuízos e de base de cálculo negativa de CSLL utilizados de ofício para reduzir os valores tributáveis nos autos de infração objetos daqueles processos. Assim, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL utilizados de ofício para reduzir infrações não podem ser utilizados pela interessada em exercícios posteriores, pois haveria dupla utilização do mesmo prejuízo e base de cálculo negativa de CSLL, sendo a glosa da reutilização um procedimento obrigatório para a autoridade fiscal no sentido de fazer prevalecer no âmbito administrativo os efeitos de ato de ofício anterior.

Da mesma forma, não é prevista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do presente processo por motivo dos processos que lhes deram origem não estarem definitivamente julgados na esfera administrativa.

Portanto, devem ser mantidos os lançamentos objeto do presente processo, cabendo esclarecer que à interessada é permitido ingressar com recurso voluntário ao CARF, o que manterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, que poderá vir a ser julgado por aquela segunda instância concomitantemente com os processos que lhes deu origem ou mesmo após seu julgamento, descabendo a esta

primeira instância administrativa aguardar tal desfecho, em face do princípio da oficialidade e pelos julgamentos daqueles processos já terem ocorrido nesta primeira instância administrativa.

Esclareço ainda que não cabe no presente processo a análise das autuações constantes de auto de infração objeto de outro processo, mesmo que de alguma forma ligado à autuação objeto de julgamento, mormente quando já devidamente julgados nesta instância administrativa e se encontrando em julgamento de recurso voluntário no CARF, a quem cabe a decisão.

O prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL em questão foram apurados pela recorrente, considerando-se as reduções das respectivas bases de cálculo, obtidas mediante exclusões de receitas de reversão de provisão, constituída pela empresa AG CHEM, anteriormente à sua incorporação pela recorrente.

A AG CHEM provisionou valor equivalente ao ágio decorrente da integralização (aumento de capital) pela controladora AGCO France das quotas que esta detinha na recorrente. Tais quotas foram avaliadas a valor de mercado, em R\$544.500.000,00. O valor patrimonial (contábil) da recorrente, em dezembro de 2003, era de R\$157.729.343,10. Assim, a provisão foi constituída no valor do ágio: R\$386.770.656,90.

Esse ágio não foi propriamente amortizado. Nem pela AG CHEM, nem pela incorporadora/recorrente. Todavia, as operações societárias e contábeis empreendidas pelas empresas do Grupo AGCO, incluindo a recorrente, resultaram em exclusões indevidas das bases do IRPJ e CSLL, a partir de 29/07/2004.

Tais procedimentos foram objeto dos Procs. **11065002498/2008-72** (glosa de amortização de ágio, 2004, 2005 e 2006) e **11065722968/2012-02** (glosa de amortização de ágio 2007, 2008 e 2009) julgados na sessão de 14 de maio de 2018, em que, por meio dos Acórdãos nº 1302-003.555 e 1302-003.556, respectivamente, ratificaram-se as decisões da DRJ quanto à manutenção das glosas das exclusões de provisões das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme sintetizado na seguinte ementa, idêntica para ambos os referidos acórdãos:

ÁGIO NO EXTERIOR ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. ÁGIO DE SI MESMO. INEXISTÊNCIA DE FLUXO FINANCEIRO. GANHO DE CAPITAL NÃO TRIBUTADO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. EMPRESA VEÍCULO. SIMULAÇÃO CARACTERIZADA

Não atende aos requisitos legais exigidos para a dedutibilidade de ágio decorrente de aquisição de participação societária, sem o pagamento pelo ágio. Essa ausência de fluxo financeiro e a não tributação do ganho de capital pela investida, proveniente de mera avaliação do valor de quotas, com base em projeções de rendimentos futuros, integralizadas em empresa do mesmo grupo econômico, seguido de incorporação reversa da investida, demonstram intuito exclusivamente fiscais. Pois evidencia a dedução de ágio de si mesmo e caracterização simulação.

Dessa forma, resta demonstrado que não há disponibilidade de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL de períodos anteriores, relativos aos Procs. 11065002498/2008-72 e 11065722968/2012-02.

Com relação ao processo administrativo nº 11065.002011/2008-51, no recurso voluntário julgado nesta mesma sessão de julgamento, este colegiado houve por bem em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para cancelar parte das glosas de despesas exigidas no lançamento. Naquele processo foi proferido o **Acórdão nº 1302-003.611**, colhendo-se do voto vencedor a seguinte conclusão:

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- a) cancelar as glosas de despesas com plano de saúde de empregados e diretores, no montante de R\$ 1.866.559,34
- b) cancelar as glosas de despesa com treinamento de empregados (Programa PAGE e Treinamento para Implementação do Lean Manufacturing, no montante de R\$ 248.622,49; e
- c) reconhecer a ocorrência de postergação de pagamento de IRPJ no ano-calendário 2007, sobre a parcela amortizável da glosa de despesas consideradas ativas (exceto despesas com treinamentos, cuja glosa foi cancelada).

Em face do restabelecimento parcial das despesas no PA 11065.002011/2008-51, ficou restabelecido o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2004, conforme descrito no voto vencedor do Acórdão nº 1302-003.611:

Da recomposição do saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL no livro Lalur.

Em consequência do restabelecimento do montante de R\$ 2.115.181,83 a título de despesas glosadas, devem ser recompostos parcialmente os saldos de prejuízos fiscais e o saldo da Base de Cálculo Negativo de CSLL, que, foi aproveitado pelo acórdão recorrido, para abater o montante exigido, nos seguintes termos:

Compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL –

Consoante consta do relatório, o sujeito passivo argumentou que, embora a autoridade fiscal tenha determinado o ajuste do saldo de prejuízo fiscal e da base negativa na parte B do Lalur (fl. 29 e 30 do RTF), aparentemente esqueceu de efetuar as compensações limitadas a 30% nos cálculos dos tributos nos autos de infração.

Cabe razão ao contribuinte, vez que a autoridade fiscal, não obstante ter demonstrado a recomposição das bases de cálculo dos tributos A fl. 593, onde efetuou a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL limitada a 30% do montante total adicionado. As bases de cálculo (R\$ 5.341.597,23), deixou de adotar o mesmo procedimento nos autos de infração, conforme pode ser verificado As fl. 555 e 561.

Restou comprovado, pois, o cometimento de erro material nos autos de infração, o qual é retificado neste voto. Os novos cálculos dos tributos, considerando as compensações devidas, está demonstrado em tópico específico mais adiante.

Considerando-se o aproveitamento de 30% sobre os valores lançados em face da decisão recorrida, fica restabelecido o montante de R\$ 634.554,54 nos saldos de prejuízos e bases de cálculo negativa existente em 31/12/2004, no livro Lalur da fiscalizada.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL, neste ponto, para reconhecer o direito ao aproveitamento de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa no montante de R\$ 634.554,54.

Incentivos fiscais do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e Lei Rouanet

O acórdão recorrido registrou os seguintes fatos e fundamentos sobre esse tópico:

Quanto aos incentivos fiscais do programa de alimentação do trabalhador-PAT e da lei Rouanet, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, são dedutíveis do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador. De igual modo, o §1º, do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) faculta a dedução do imposto de renda devido das quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais elencados no § 3º do mesmo artigo.

Não consta dos autos qualquer documento comprobatório que possibilite a fruição de tais benefícios, além dos valores declarados pela autuada. De modo que não é possível proceder qualquer majoração destes benefícios, por ausência de comprovação.

Quanto à consideração de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos de 2010 e 2011, a mesma é descabida, uma vez que tais valores foram objeto de PER/Dcomp, sem pedido de cancelamento, não estando mais, portanto, disponíveis para compensação com os valores de ofício apurados no presente processo, não tendo a fiscalização ou este órgão julgador o condão de alterar a regular opção da contribuinte de requerer a restituição/compensação do mesmo, não podendo, portanto, dele se valer para reduzir o lançamento.

À vista de tais registros da DRJ, analisamos as informações a respeito apresentadas nas razões da recorrente e verificamos que, realmente, não há qualquer indicativo de que houve pagamentos no âmbito desse Programa.

Para não restar dúvida, pesquisamos os autos e identificamos à fl. 3217, que a recorrente juntou apenas uma tela do sistema utilizado pelo PAT, indicado sua inscrição no Programa. Somente. Não comprovou pagamento a esse título aos seus empregados.

De qualquer forma, nota-se que, em realidade, a autuação não glosou valor algum referente ao PAT e nem registrou que os novos cálculos não deverão considerar valores pagos no âmbito do PAT. Não vejo como acolher a pretensão da recorrente.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, também nesse ponto.

Multa de ofício (75%) e juros sobre multa (Selic)

Diante do afastamento da multa de ofício qualificada (150%), nos termos do acórdão recorrido, a recorrente insurge alegando que, pelo fato de os referidos processos sobre questões de ágio não terem sido definitivamente julgado, a autoridade fiscal não poderia aplicar nem mesmo a multa de ofício de 75%. Em seu entendimento, só haveria se falar em infração às

normas tributárias sobre a incidência e o pagamento de tributos, no caso, pagamento a menor de IRPJ e CSLL, após decisão administrativa definitiva.

A DRJ registrou que, compete-lhe cumprir estritamente as determinações legais e regulamentares, entre as quais insere-se os fatos geradores e a aplicação de multa.

Não há como discordar da DRJ. A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, inc. I, a seguir transcritos, determinam a aplicação da multa de ofício de 75%, no caso sob exame, em que concluiu-se que a exclusão indevida de receitas de reversão de provisão resultou em recolhimento a menor de tributos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ainda nesse tópico, a recorrente sustenta que a multa de 75% é confiscatória e que a Selic não pode ser aplicada como juros de mora, pois teria caráter remuneratório.

A DRJ asseverou que não lhe é dado competência para apreciar pedido de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Citou os arts. 97 e 102, CF/88 - incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei. No mesmo sentido o Parecer Normativo CST nº 329/1970; Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 7º.

De todo modo, sabemos que, em conformidade com a Súmula CARF nº 2, esse Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao questionamento da recorrente relativo à aplicação da SELIC e da incidência de juros sobre multa, as duas questões se resolvem com base nas Súmulas Carf nº 4 e 108 a seguir transcritas:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, também nesses pontos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao aproveitamento de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa no montante de R\$ 634.554,54.

Recurso de ofício

O recurso de ofício (art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997) deve ser conhecido, pois o valor exonerado (multa de ofício qualificada de 150%) extrapola o limite fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

A DRJ assim destacou:

Da multa de ofício majorada para o percentual de 150%

A multa de ofício foi aplicada com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.488/2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Conforme se verifica da legislação acima transcrita, a Lei nº 11.488, de 2007, manteve a multa de 75% para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, e de 150% nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que assim caracterizam:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

O lançamento em litígio no presente processo refere-se a compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa indevidas, uma vez que a interessada não dispunha de saldos para tal, por motivo dos mesmos terem sido exauridos em lançamentos de ofício.

O fato de em tais lançamentos ter sido constatada a ocorrência dos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 somente enseja a majoração da multa naqueles lançamentos, nunca no presente, onde a conduta da interessada de

reduzir seu lucro real com prejuízos e bases de cálculo negativas de CSLL, única motivação da autuação, não pode se caracterizar em sonegação, fraude ou conluio, mormente quando a interessada à época de tais compensações, em 31/12/2010 e 31/12/2011, possuía em seus controles e declarações saldo suficiente para as mesmas.

Analisando as razões da recorrente e à vista das conclusões da DRJ, conclui-se que assiste razão à recorrente, nesse ponto. Pois, assim como registrou a DRJ, não se vislumbra, especificamente na infração que originou o lançamento objeto do presente processo, qualquer ocorrência de sonegação, conluio ou fraude, inaplicável é a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil